



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.552 - RS (2013/0394801-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CURIA JOHANSSON
MAURO GUZZO DE DECCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON ROQUE CANTU
ADVOGADO : JULIANO FOIATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não se revela cognoscível a insurgência, por não ter a recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado. A indicação do artigo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilícita em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.552 - RS (2013/0394801-6)

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CURIA JOHANSSON
MAURO GUZZO DE DECCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON ROQUE CANTU
ADVOGADO : JULIANO FOIATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SOFISA S/A. contra decisão monocrática (fls. 265/267, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre (art. 105, III, "c", da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 103/114, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA QUE FIRMA O SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO PROCURADOR QUE SUBSCREVE A APELAÇÃO. Não merece conhecimento apelação do réu, tendo que vista que a advogada que substabelece poderes ao firmatário da apelação, não comprovou ter poderes para atuar em juízo em representação da parte ré/apelante, ainda que para tanto intimada. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 33.900,00, equivalente a 50 salários mínimos, corrigidos pelo IGPM a partir desta data (Súmula 362), além de juros de mora, nos termos do acórdão. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios, também incidentes sobre o valor da condenação, devem ser contados da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Contudo, diante do pedido expresso da parte autora, estes devem incidir a contar da data da citação. Primeira apelação não conhecida. Segunda apelação provida.

Nas razões do especial (fls. 129/155, e-STJ), o ora agravante apontou divergência jurisprudencial no que toca ao *quantum* fixado para fins de indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendeu que o valor fixado mostra-se excessivo.

Para fundamentar o dissenso, apresentou julgados favoráveis ao seu entendimento deste Sodalício.

Contrarrazões às fls. 208/216, e-STJ, pelo improvimento do reclamo.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo por incidência da Súmula 7 desta Corte.

Irresignado (fls. 231/247, e-STJ), o insurgente aduziu que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicável a Súmula 7 ao presente caso.

Apresentada contraminuta às fls. 251/257, e-STJ, pela negativa de provimento do agravo.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ante a deficiência do dissídio jurisprudencial, mormente, pela falta de indicação do dispositivo legal que sofrera interpretação divergente.

Nas razões do regimental, o banco agravante alega que o recurso poderia ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, ainda que esta não tenha sido expressamente indicada pelo agravante na petição de interposição, em vista da violação aos arts. 884 e 944 do CC.

Ademais, afirma que "fez minucioso e exaustivo cotejo entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, tendo inclusive tomado o cuidado de discutir julgados que também envolvessem instituições financeiras no polo passivo e que também tratassem de casos em que a inscrição indevida não gerara especial repercussão na esfera jurídica do consumidor." (fl. 275, e-STJ).

Requer o conhecimento e provimento do regimental para que seja admitido e provido o apelo nobre.

Sem impugnação (fl. 286, e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.552 - RS (2013/0394801-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não se revela cognoscível a insurgência, por não ter a recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado. A indicação do artigo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Não se revela cognoscível a insurgência, por não ter a ora agravante apontado o preceptivo legal supostamente violado.

É que a **indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio**, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requer comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 241.305/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados evidencia inexistência de dissídio jurisprudencial, tornando inviável o inconformismo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

2. Por outro lado, ainda que fosse possível conhecer o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, como requer o banco agravante, o apelo não lograria êxito, pois encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Isto porquê insurge-se a casa bancária contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos extrapatrimoniais, sustentando ser exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor da compensação por danos morais em 50 salários mínimos, por indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o fez em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale lembrar que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – **O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.**

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifo nosso

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0394801-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 440.552 / RS

Números Origem: 00111100279963 111100279963 20337853200128217000 70048967871 70053661690
70054485958 907967620138217000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : MAURO GUZZO DE DECCA E OUTRO(S)
FABIANA CURIA JOHANSSON
AGRAVADO : ELTON ROQUE CANTU
ADVOGADO : JULIANO FOIATO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : MAURO GUZZO DE DECCA E OUTRO(S)
FABIANA CURIA JOHANSSON
AGRAVADO : ELTON ROQUE CANTU
ADVOGADO : JULIANO FOIATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.